

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498931 - SP
(2019/0129691-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
**ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) -
SP173624**
AGRAVADO : BENEDICTO SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA E OUTRO(S) - SP189302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS À TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de quantias pagas à título de complementação de proventos de aposentadoria.
2. A Corte de origem fundamentou sua decisão na relação jurídica entre as partes, regulada por legislação local, o que impossibilita a sua análise em recurso especial.
3. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.931 - SP (2019/0129691-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624
AGRAVADO : BENEDICTO SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA E OUTRO(S) - SP189302

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP, contra decisão que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: Ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de quantias pagas à título de complementação de proventos de aposentadoria, ajuizada por BENEDICTO SILVA, em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante a devolver ao autor o valor descontado indevidamente e para que cesse os correspondentes descontos nas próximas aposentadorias. Determinou que os valores devolvidos deverão respeitar a prescrição quinquenal, além de serem corrigidos conforme a tabela prática do E. TJ/SP e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, conforme novo entendimento do C. STF, reportado nas ADINs 4357 e 4425.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da ementa a seguir:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - APELAÇÃO DA RÉ - Descontos a título de complementação de aposentadoria "Plano A", depois transformado em "Plano 4819", para custeio dos benefícios previstos na Lei Estadual nº 4.819/58, revogada pela Lei Estadual nº 200/74 - Inadmissibilidade - Autor admitido antes da edição da Lei nº 200/74, que faz jus à complementação de aposentadoria, independentemente de qualquer contribuição mensal - Direito à cessação de descontos e ao ressarcimento das contribuições indevidamente debitadas - ILEGITIMIDADE PASSIVA -

Inadmissibilidade - Entidade de previdência privada que realiza descontos de contribuições sobre a folha de pagamento do apelado - Descabida a inclusão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (C.T.E.E.P.) e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo - Preliminares rejeitadas - Sentença de procedência mantida - Recurso da ré não provido. (e-STJ, fls. 584)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 47, 70, III, 267, VI, do CPC; 3º, 14, 18, 31, § 1º, e 32 da Lei Complementar nº 109/2001; e 206, § 3º, IV, do CC. Sustenta sua ilegitimidade passiva, vez que as contribuições são repassadas para a Fazenda do Estado de São Paulo e para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), devendo estas serem incluídas no polo passivo da demanda. Insurge-se contra a devolução dos valores desembolsados pelo agravado.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 280/STF, 211/STJ e 283/STF.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz que: a) não pretende a interpretação de legislação local, pois busca a verificação da inexistência de relação de previdência complementar entre as partes, visto que não administra nenhum plano de benefícios do qual o agravado seja participante; b) a análise da prescrição é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo e que o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 3 anos; c) insurge-se contra a devolução dos valores desembolsados pelo agravado.

É O RELATÓRIO.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.931 - SP (2019/0129691-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624
AGRAVADO : BENEDICTO SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA E OUTRO(S) - SP189302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS À TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de quantias pagas à título de complementação de proventos de aposentadoria.
2. A Corte de origem fundamentou sua decisão na relação jurídica entre as partes, regulada por legislação local, o que impossibilita a sua análise em recurso especial.
3. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.931 - SP (2019/0129691-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624
AGRAVADO : BENEDICTO SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA E OUTRO(S) - SP189302

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP, contra decisão que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 280/STF, 211/STJ e 283/STF.

- *Do julgamento: CPC/15.*

- *Da Súmula 280/STF*

Conforme consignado na decisão agravada, quanto às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e de legitimidade passiva da CTEEP e da Fazenda do Estado de São Paulo, a questão foi solvida com base em legislação local, o que atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 280/STF. Nesse sentido também: AgInt no REsp 1748964/SP, 4ª Turma, DJe 15/08/2019; e AgInt no REsp 1663022/SP, 3ª Turma, DJe 02/08/2019.

- *Da ausência de prequestionamento e da existência de fundamento não impugnado*

O acórdão recorrido não decidiu acerca do tema da prescrição. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ressalte-se, ainda, que o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, exigido inclusive em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes: AgInt no AREsp 66.276/SP, 4ª Turma, DJe de 15/09/2016, e AgInt no AREsp 810.863/MT, 3ª Turma, DJe 09/09/2016.

Ainda que assim não fosse, subsiste a incidência da Súmula 283/STF. Conforme ressaltado na decisão agravada, a agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP, de que “a questão da prescrição (tanto em relação a sua não aplicação ao fundo de direito, como ao prazo quinquenal a ser respeitado), já estava bem decida desde a r. sentença (respectivamente fls. 483 e 485), sendo que na apelação nada se trouxe a infirmá-la (fls. 488/517) e, portanto, mantida pelo v. aresto.” (e-STJ, fls. 609/610).

- Da existência de fundamento não impugnado e do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Da mesma forma, a agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, de que “no concernente à alegada impossibilidade de arcar com a devolução das contribuições indevidamente descontadas, em razão do compromisso existente com a C.T.E.E.P. e a Fazenda Pública do Estado, tem-se que eventual direito de regresso deverá ser exercido por ação própria e processo autônomo.” (e-STJ, fls. 589), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido também quanto a este ponto. Aplica-se, quanto à matéria, conforme já consignado, a Súmula 283/STF.

Com efeito, quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

“Ressalte-se que, conquanto tenha a apelante realizado

alterações nos planos de previdência (“Plano A”, “Plano 4.819”) e firmado convênios para o processamento da folha de pagamento, observa-se que nunca inexistiu disposição legal exigindo a participação dos beneficiários no custeio da complementação previdenciária.

Nem se alegue que as contribuições serviram para custear outros benefícios oferecidos pela C.E.S.P. aos empregados (tais como aposentadoria proporcional, especial e por idade), pois nada tem com a relação jurídica de direito material em análise.

No concernente à alegada impossibilidade de arcar com a devolução das contribuições indevidamente descontadas, em razão do compromisso existente com a C.T.E.E.P. e a Fazenda Pública do Estado, tem-se que eventual direito de regresso deverá ser exercido por ação própria e processo autônomo.” (e-STJ, fls.)

Dessa forma, ainda que superado o óbice da Súmula 283/STF sobre o tema da devolução das contribuições descontadas indevidamente, alterar o decidido no acórdão recorrido exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.498.931 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0129691-0

Número de Origem:

00015795320128260360 360.01.2012.001579-7/000000-000 0387/2012 15795320128260360
36001201200157970000000000 3872012 20150000582834 20150000819769

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

AGRAVADO : BENEDICTO SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA E OUTRO(S) - SP189302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

AGRAVADO : BENEDICTO SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA E OUTRO(S) - SP189302

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019